CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2019

Autor: Vereador Maurício Trindade.

Ementa: Inclui o inciso III no art. 2º da Lei nº 8.056/2011.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador Maurício Trindade, inclui o inciso III no art. 2º da Lei nº 8.056/2011. Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Em análise ao projeto, verifica-se inobservância dos critérios básicos de elaboração das redações das leis, ao não conferir clareza e facilidade em sua compreensão ao tratar de forma genérica acerca de "trechos de estacionamento", não permitindo o entendimento e a identificação precisa das referidas áreas. Nessa perspectiva, contrariam-se as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Leia-se a seguir, seu Art. 11:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> "**Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
>
> II - para a obtenção de precisão:
>
> a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;"

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador igualmente dispõe acerca da inobservância desses critérios no processo de elaboração das proposições. Observa-se o disposto em seu Art. 178, V:

> "**Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:
>
> V - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;"

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza

Suíca

Duda Sanches

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Marcelle Moraes